

**OF. PGE/GAB N. /13302/2023/GAB**  
**DOCUMENTO: 2023/09069/093273**

Palmas/TO, 26 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE  
NESTA

**URGENTE**

Assunto: **Cumprimento**

Senhor Presidente,

1. Cumprimtando – o cordialmente, informamos a Vossa Excelência que tramita perante o **Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**, a Ação Judicial nº **0034651-89.2023.8.27.2729**, chave nº **396306177923**, ajuizada por ELZIVAN NORONHA RODRIGUES SILVA em face do ESTADO DO TOCANTINS, conforme documento anexo.

2. Em DECISÃO/DESPACHO no Evento 26, o juiz determinou:

“ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de Antecipação da Tutela, pois presente os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC, para determinar a suspensão o PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 135/2022-PRIMEIRA, proferido no PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO Nº 5379/2019, e da RESOLUÇÃO Nº 297/2023-PLENO, proferida no recurso de PEDIDO DE REEXAME Nº 250/2023, até o deslinde do presente feito. ”

3. Sendo assim, sugerimos o cumprimento da referida ordem judicial e a sua devida comunicação a este Órgão de Representação Judicial até **05/10/2023**, com os devidos subsídios para elaboração de defesa.

4. Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

TAC-ACPL /SUBPROCURADORIA JUDICIAL - RAMAL 3758



Procuradoria  
Geral do Estado



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Atenciosamente,

**KLÉDSON DE MOURA LIMA**  
Procurador-Geral do Estado

TAC-ACPL /SUBPROCURADORIA JUDICIAL - RAMAL 3758



Documento foi assinado digitalmente por IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR em 26/09/2023 13:52:23.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: C4E507D101681378



## COMPROVANTE DE ENVIO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

**Identificador do protocolo:** 2023.0102.861737

**Data Recebimento:** 26/09/2023 13:55:01

**Usuário:** 25.053.091/0001-54 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**E-mail:** gabinete@pge.to.gov.br

**Telefone:** 6332183701

### Relação de documento(s) enviado(s):

**Principal:** TAC OF. TCE .CUMPRIMENTO - assinado.pdf

**Anexo(s):**

02- DECISÃO.pdf

Para Consultar Protocolo, acessar [www.tceto.tc.br](http://www.tceto.tc.br) seguir os passos:

1. Acessar o Sistema de **Protocolo Eletrônico**;
2. Click no link, **Consultar Protocolo**;
3. Clicar em "Não sou um ROBÔ";
4. No campo: **Identificador de Protocolo**: Digitar o número completo;
5. Clicar em Pesquisar;

-Maiores informações entrar em contato pelos telefones 3232-5886 / 5888 ou email [protocolo@tceto.tc.br](mailto:protocolo@tceto.tc.br)

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de setembro de 2023.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano Diretor Sul -  
CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0034651-89.2023.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** ELZIVAN NORONHA RODRIGUES SILVA

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória, proposta por ELZIVAN NORONHA RODRIGUES SILVA contra o ESTADO DO TOCANTINS, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, aduz a parte a inexistência de imparcialidade quanto ao julgamento do processo de n. 5379/2019 – Prestação de Contas -, por permitir que o conselheiro relator do julgamento das contas de ordenador de despesas também julgasse o Recurso apresentado.

Ao final requer o deferimento de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para que suspenda imediatamente os efeitos do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 135/2022-PRIMEIRA, proferido na PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO Nº 5379/2019, e da RESOLUÇÃO Nº 297/2023-PLENO, proferida no recurso de PEDIDO DE REEXAME Nº 250/2023.

Com a inicial vieram os documentos de evento 01.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Recebo emenda à inicial de evento retro.

A tutela de urgência deve ser deferida.

Por se tratar de medida de tutela de urgência tomada antes de completar o debate a instrução da causa a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatórias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Sob a ótica prevista no artigo 300 do CPC, verifica-se que para o deferimento do pedido necessário se faz o preenchimento dos elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo esta, uma medida excepcional.

Na inicial, aduz a parte a inexistência de imparcialidade quanto ao julgamento do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO Nº 5379/2019, e da RESOLUÇÃO Nº 297/2023-PLENO, por permitir que o conselheiro relator do julgamento das contas de ordenador de despesas também julgasse ao Recurso apresentado.

No vertente caso, a existência da probabilidade do direito do autor, de forma a demonstrar indícios de ilegalidade apontada, quanto a imparcialidade no julgamento dos recursos interpostos no processo administrativo de tomadas de conta e tomadas de contas especial, bem como presente o perigo do dano, conforme impõe o caput do artigo 300 do CPC, restou demonstrada, conforme passo a explanar.

De acordo com os documentos juntados no evento 1, foi instaurado pelo TCE/TO, processo administrativo para análise das contas do Município de Colméia/TO, em relação ao exercício de 2018 (Processo n.º 5379/2019), ocasião em que decidiu pela rejeição das contas prestadas, conforme Parecer Prévio de n. 135/2022 e Resolução de n. 297/2023, aplicando-lhes multa, tendo como relator o conselheiro Manoel Pires dos Santos e presidente José Wagner Praxedes; participando da votação, o conselheiro Doris de Miranda Coutinho (evento 1, anexo 11, ata de fl. 94)

Em seguida, interposto recurso/pedido de reexame, conforme processo de n. 250/2023, este foi negado provimento, conforme resolução de n. 297/2023, tendo como relator o conselheiro Manoel Pires dos Santos e Presidente a pessoa de André Luiz de Matos Gonçalves. (evento 01, anexo11, fl. 127).

Em se tratando de recurso interposto contra as decisões proferidas nos processos de tomada de conta, dispõe o regimento interno (Resolução Normativa de n. 002/2002) em seu art. 193, §1º que:

*Art. 193 - O Presidente do Tribunal sorteará o Relator de cada processo referente a:*

*I - recursos ordinários interpostos às deliberações das Câmaras;*

*(...)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*§ 1º - Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da decisão objeto dos recursos ou dos pedidos previstos nos incisos I e II deste artigo, observado, ainda, o disposto nos arts. 50, 54, 56 e 59, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.*

*Grifei.*

Ainda, diz o art. 137 da Lei Estadual de n. 1.284/2001 que “Os conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.”

Sobre os impedimentos, aplicável ao caso de forma análoga, diz o Código de Processo Civil que:

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*I – (...);*

*II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;*

*(...)*

Sendo assim, se o magistrado decidir qualquer tipo de questão de fato ou de direito em primeiro grau, fica impedido de integrar colegiado de grau superior para julgar recurso contra decisão proferida no feito.

Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL. EMISSÃO DE ATO DECISÓRIO DETERMINANTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO COMO RELATOR PARA ACÓRDÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INAUGURADOR DA DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÕES RELATIVAS AOS MESMOS FATOS E SOB IDÊNTICA ÓTICA DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO ACOLHIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Servidora que respondeu a processo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*disciplinar, instaurado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo sido condenada, pelo Conselho da Magistratura, à pena de demissão simples, acrescida de incompatibilidade para o desempenho de cargo ou emprego público por 2 (dois) anos, em razão da retenção, por prazo considerável, no exercício das funções de Escrivã Judicial, de valores que deveriam ser depositados de imediato em conta judicial. III - O Desembargador Relator do recurso administrativo, interposto contra a demissão aplicada pelo Conselho da Magistratura catarinense, não somente participou do julgamento do Mandado de Segurança impetrado contra o mesmo ato coator contestado na seara administrativa, como também inaugurou a divergência, tendo proferido o voto vencedor. IV - A interpretação do art. 134 do Código de Processo Civil de 1973 deve ter como diretriz o real alcance do indispensável requisito da imparcialidade do juiz para atuar na causa, porquanto representa uma das vertentes do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, Constituição da República), além de constituir princípio norteador da magistratura. V - O Código de Ética da Magistratura, editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe, em seu art. 8º, que o magistrado imparcial é aquele que evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição e preconceito. VI - A Organização das Nações Unidas, através do Grupo da Integridade Judicial, aprovou os "Princípios de Conduta Judicial de Bangalore", entalhando regras fulcrais de comportamento pessoal e profissional para juízes, declarando, ao abordar o valor da imparcialidade, que o juiz deve considerar-se suspeito ou impedido nos casos em que, a um observador sensato, parecer não estar habilitado a decidir com imparcialidade. VII - Esta Corte possui orientação segundo a qual não implica impedimento, na seara judicial, o simples fato de o julgador ter participado do julgamento no processo administrativo. Precedentes. VIII - O caso demanda o necessário distinguishing, porquanto não se trata de simples participação no julgamento administrativo, mas atuação efetiva e determinante para o desfecho do veredicto, pois, na condição de relator do feito disciplinar, proferiu ato decisório relativamente aos mesmos fatos e sob a mesma perspectiva disciplinar posteriormente examinada na impetração, na qual também teve atuação decisiva. IX - Provido o recurso, para acolher a preliminar de impedimento do Relator do mandado de segurança na origem e declarado nulo o acórdão recorrido. (STJ - RMS: 37912 SC 2012/0092087-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 09/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021)*

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO IMPEDIDO EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I – A participação de magistrado em julgamento de caso no qual seu pai já havia atuado é causa de nulidade absoluta, prevista no art. 252, I, do Código de Processo Penal. II – A alteração do quórum com o afastamento do juiz impedido é razão suficiente para o reconhecimento da nulidade processual. III – Necessidade de renovação do julgamento, sem a**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*participação do magistrado impedido. IV – Ordem de habeas corpus concedida. (STF - HC: 136015 MG - MINAS GERAIS 4002942-86.2016.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/05/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-122 18-05-2020)*

Ainda, sobre o assunto assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TCE/TO. INTELIGÊNCIA DO ART. 230 RITCE/TO. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR DIVERSO DAQUELE QUE PROLATOU A DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. Extrai-se do art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que, interposto recurso, o Presidente designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. Não obstante, isso não ocorreu, pois como se observa dos Acórdãos a Relatoria do Recurso Ordinário ficou ao encargo do mesmo Conselheiro que prolatou a decisão recorrida - ACOR4 e ACOR6 - evento 01.*

*2. Conforme a peça de ingresso, não é incomum que tal situação se repita, uma vez que o TCE Estadual reconheceu a nulidade de decisões em situações semelhantes, a citar: Resolução nº 180/2016 - TCE/TO - Pleno, Resolução nº 422/2017 - TCE/TO - Pleno e Resolução nº 55/2018 - TCE/TO - Pleno.*

*3. Segurança concedida para declarar a nulidade do Acórdão TCE/TO nº 480/2020 - PLENO, proferido nos autos do Processo nº 12839/2019.*

*(TJTO , Mandado de Segurança Cível, 0013903-31.2020.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , TRIBUNAL PLENO , julgado em 04/03/2021, DJe 12/03/2021 10:21:57)*

Diante disso, o julgamento por conselheiro impedido contamina a decisão recursal, além de ferir garantia fundamental assegurada ao cidadão, ínsita ao estado democrático de direito, como a imparcialidade.

Assim, verificando que o relator do processo de tomadas de conta é o mesmo atuante no recurso interposto, resta demonstrado, a priori, o *fumus boni iuris*.

No que trata ao perigo na demora, nota-se que a manutenção das decisões supostamente viciadas geram a possibilidade de proposição de ação judicial, como por exemplo a de improbidade.

Não podendo deixar de ressaltar o risco ao resultado útil do processo, sendo que forçar o autor a esperar o deslinde do feito, não adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento do seu direito.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Por fim, a natureza desta decisão é perfeitamente reversível, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo em decisão fundamentada, nos termos do art. 296 do CPC, ocasião em que os efeitos dos acórdãos retomarão seu curso.

**ANTE O EXPOSTO**, DEFIRO o pedido de Antecipação da Tutela, pois presente os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC, para determinar a suspensão o PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 135/2022-PRIMEIRA, proferido no PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO Nº 5379/2019, e da RESOLUÇÃO Nº 297/2023-PLENO, proferida no recurso de PEDIDO DE REEXAME Nº 250/2023, até o deslinde do presente feito.

CITE-SE a autarquia requerida para querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, c.c art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a necessidade de agilizar o andamento processual do feito, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica, desde já, DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o caput do artigo 334, CPC, pelos motivos já expostos acima.

Oportunamente, após a apresentação de defesa pelo requerido ou o escoamento do prazo a ele concedido sejam os autos conclusos.

INTIME-SE. CITE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **9334111v2** e do código CRC **43e0c2ec**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA  
Data e Hora: 11/9/2023, às 15:48:31

---

0034651-89.2023.8.27.2729

9334111 .V2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

### DESPACHO Nº 30047/2023

Trata-se de ofício da **Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE**, solicitando providências para o cumprimento da decisão que suspendeu o Parecer Prévio nº 135/2022, exarada nos autos Ação Judicial nº 0034651-89.2023.8.27.2729, chave nº 396306177923, ajuizada por **Elzivan Noronha Rodrigues Silva** em face do **Estado do Tocantins**, em tramite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas, que assim determinou:

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de Antecipação da Tutela, pois presente os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC, para determinar a suspensão o PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 135/2022-PRIMEIRA, proferido no PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO Nº 5379/2019, e da RESOLUÇÃO Nº 297/2023-PLENO, proferida no recurso de PEDIDO DE REEXAME Nº 250/2023, até o deslinde do presente feito.

Ademais, verifica-se que foram juntados ao presente processos os autos SEI n. 23.004229-5 e 23.004402-6, os quais se referem a Ofícios encaminhados pelo MM. Juiz dando ciência do provimento judicial que suspendeu o aludido Parecer Prévio.

Diante do exposto, determino:

- a) A remessa do processo à Coordenadoria de Protocolo-Geral, a fim de que proceda a juntada de cópia dos presentes autos SEI nos autos do processo e-contas n. 5379/2019.
- b) O encaminhamento à Diretoria-Geral de Controle Externo, à Secretaria-Geral das Sessões e à Coordenadoria do Cartório de Contas, para conhecimento e anotações sobre o decisum judicial.
- c) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara de Colméia, para conhecimento da decisão judicial que suspendeu o Parecer Prévio nº 135/2022.
- d) Expeça-se ofício ao Procurador-Geral do Estado do Tocantins – PGE, em resposta ao Ofício nº 0625468.
- e) Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Após, conclua-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, **PRESIDENTE**, em 04/10/2023, às 10:05, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0628271** e o código CRC **D4311C57**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## OFÍCIO Nº 1510/2023 - GABPR

Palmas, 04 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**KLEDSON DE MOURA LIMA**  
Procurador-Geral do Estado do Tocantins  
Esplanada das Secretarias,  
Praça dos Girassóis Palmas – TO

**Assunto: Resposta ao OF. PGE/GAB N. /13302/2023/GAB DOCUMENTO: 2023/09069/093273**

Senhor Procurador-Geral,

Após cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para atender ao pedido de Vossa Excelência, em subsidiá-los de informações para elaboração da defesa nos autos do processo judicial que tramita perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas, Ação nº 0034651-89.2023.8.27.2729, chave nº 396306177923, proposta por **Elzivan Noronha Rodrigues Silva** em face do Estado do Tocantins.

*Ab initio*, é importante ressaltar que trata o processo originário desta Corte sobre prestação de contas consolidadas, apreciadas pelos Tribunais de Contas mediante Parecer Prévio a ser submetido ao crivo decisório do Parlamento, conforme previsto no art. 71, inc. I, da Constituição Federal de 1988, repetido no art. 1º, inc. I, da LO/TCE/TO:

**CF. Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

**LO/TCE/TO. Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

Desta forma, do Parecer Prévio emitido sobre a prestação anual de contas dos prefeitos **caberá somente Pedido de Reexame, que será apresentado ao Conselheiro Relator do feito, consoante prevê o art. 59 da Lei Orgânica:**

Art. 59. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual

de contas dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido a que se refere este artigo será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e depois de instruído, na forma do Regimento Interno, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Ou seja, do Parecer Prévio não cabe Recurso Ordinário, mas sim Pedido de Reexame a ser apreciado pelo mesmo relator.

Aliado a isso e não menos importante, a alegação de nulidade decisória por impedimento dos julgadores não prospera, visto que os Tribunais de Contas de todo o país possuem uma organização semelhante com a deste Sodalício, conforme pode ser visto em suas Leis Orgânicas, especialmente ao Tribunal de Contas da União:

#### **TCE/AC:**

Art. 1º - O Tribunal de Contas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de Rio Branco e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 2º - Integram a organização do Tribunal de Contas:

I – órgão deliberativos:

- a) o Plenário;
- b) o corpo deliberativo composto pelos Conselheiros; e
- c) as Câmaras.

IV – o corpo especial, composto pelos auditores, de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais nos termos do art. 17, inciso III desta lei complementar, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o § 9º do art. 64 do regimento interno deste tribunal, também serão denominados conselheiros substitutos;

Art. 3º - O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, instituir delegações de controle, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, com composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas pelo Regimento Interno.

§ 1º O Tribunal de Contas disporá de órgãos auxiliares para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência, com estrutura, atribuições e funcionamento regulados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**Art. 3º-A - O Tribunal é dividido em duas Câmaras.**

**§ 1º Cada Câmara do Tribunal de Contas será constituída por três membros, incluído seu Presidente, observada a condição de efetividade.**

#### **TCE/AL:**

Art. 9º O Plenário do TCE/AL, dirigido por seu Presidente, tem a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e residualmente pelo Regimento Interno.

§ 1º O Plenário exerce o poder disciplinar sobre os Conselheiros, deliberando pela maioria absoluta dos seus membros titulares, sem prejuízo da competência do Conselho de Ética.

§ 2º É atribuição do Plenário deliberar sobre a lista tríplex dos auditores e dos membros do Ministério Público de Contas para preenchimento de cargo de Conselheiro.

Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário.

§ 1º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras são regulados no Regimento Interno.

**§ 2º Das decisões de mérito das Câmaras sempre caberá recurso ao Plenário.**

§ 4º Compete às Câmaras deliberar sobre os recursos e incidentes que recaiam sobre suas decisões, a exceção do recurso estatuído no § 2º este artigo.

§ 5º As matérias de competência das Câmaras poderão ser incluídas na pauta do Plenário pelo relator ou, por deliberação da Câmara, quando acolhida proposta apresentada por Conselheiro (não relator) ou incidente suscitado por qualquer responsável ou interessado, sempre que a relevância da matéria recomende o julgamento por colegiado ampliado.

§ 6º As disposições alusivas ao funcionamento do Plenário se aplicam, no que couber, às Câmaras.

**TCE/PA:**

Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 10. O Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras as quais terão composição, competência e funcionamento regulamentados no Regimento Interno.

**TCE/SP:**

Artigo 8º - O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - As sessões do Tribunal de Contas serão sempre públicas, salvo aquelas destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

**Artigo 9º - O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria de seus Conselheiros titulares.**

**TCE/GO:**

Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas, órgão máximo de deliberação, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente vota em caso de empate e nas eleições.

**Art. 10. O Tribunal de Contas divide-se em duas Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal.**

**TCE/MG:**

Art. 34 – O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros.

§ 1º – As sessões do Tribunal Pleno serão convocadas e dirigidas pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

§ 2º – É indispensável para o funcionamento do Tribunal Pleno o "quorum" de, no mínimo, quatro Conselheiros efetivos.

Art. 36 – Mediante deliberação de dois terços de seus membros, o Tribunal poderá ser dividido em Câmaras, cuja presidência, composição, número e forma de funcionamento serão regulamentados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único – A composição das Câmaras será renovada periodicamente.

### **TCU:**

Art. 66. O Plenário do Tribunal de Contas da União, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 67. O Tribunal de Contas da União poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus ministros titulares.

§ 1º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Além disso, é importante esclarecer que por sua estrutura constitucional, não existe, propriamente, duplo grau de jurisdição no âmbito dos Tribunais de Contas, uma vez que não há subordinação entre um e outro órgão do controle externo brasileiro, e, assim, o modelo adotado - Câmara e Pleno, é justamente para qualificar a ampla defesa e o contraditório.

**Desse modo, a prevalecer a decisão liminar, as atividades do Tribunal serão inviabilizadas, pois, ocorrendo isso, os 3 Conselheiros da Câmara que exarou a decisão recorrida sempre estarão impedidos de funcionar no Pleno; o Tribunal, assim, nunca teria sua composição integral em julgamento de revisional de suas Câmaras.**

Nestes termos, fica nítido que a respeitável decisão liminar peca em desconsiderar as peculiaridades do Tribunal de Contas do Tocantins e de sua Lei Orgânica, **até mesmo por essa ser uma legislação constitucionalmente válida, visto que não foi objeto de controle de constitucionalidade em face da Constituição Federal de 1988, devendo obrigatoriamente surtir seus efeitos.**

Isto posto, resumir as Cortes de Contas aos estritos ritos processuais do Poder Judiciário, em duplo grau de jurisdição, é descartar as suas atribuições, as quais necessitam de autonomia para além de uma matéria *interna corporis*, com o objetivo de um exercício efetivo de controle externo, na exata compreensão da vontade do Poder Constituinte Originário, o qual, preocupou-se com a *res* pública, instituindo um controle externo à administração pública separado da função dos demais Poderes da República.

**A alegação autoral e a fundamentação levada a efeito para concessão de liminar é a ilegalidade da repetição do quórum do julgamento da prestação de contas no julgamento recursal, motivação essa que, reiterar-se, se for mantida poderá ser motivo de inviabilização do funcionamento dos Tribunais de Contas, não somente do Tocantins mas do país como um todo, inclusive do Tribunal de Contas da União.**

Ademais, adentrando às razões que levaram ao Tribunal de Contas imputar responsabilidade aos autores da ação judicial, e que também recebeu atenção da decisão liminar monocrática, a jurisprudência pátria pacificou entendimento, em conformidade com os ditames constitucionais, que, ao Poder Judiciário não cabe substituir a Corte de Contas para analisar o mérito das decisões, limitando-se sua atuação jurisdicional ao controle de legalidade.

Assim, ofende a Constituição Federal adentrar ao mérito decisório das razões deste Sodalício ao enfrentar os processos que tramitaram nesta Casa, tendo em vista, nos termos apresentados,

inexistiram vícios de legalidade capazes de emergir a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive tese majoritária adotada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ACÓRDÃO DO TCE/TO. REEXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO A CONTRARIEDADE DA CONCLUSÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. COMPETÊNCIA DO TCE/TO NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES. SENTENÇA MANTIDA.

**1. É certo que a Justiça comum detém a competência para julgar pedido que visa desconstituir o julgamento realizado por Tribunais de Contas, mas só deve fazê-lo sob o aspecto da legalidade do procedimento adotado por aquelas Cortes, sem realizar um juízo de valoração sobre o mérito das contas apreciadas pelo TCE.** Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado.

2. O inciso XI do art. 1º da Lei Estadual n. 1.284/2001, dispõe que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins pode aplicar aos ordenadores de despesa multas e demais sanções previstas em lei. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no art. 159, normatiza a competência do Tribunal de Contas para aplicar multa até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) por contas julgadas irregulares de que não resulte débito. Assim, em relação à aplicação de multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é indiscutível sua competência, sendo executáveis as sanções previstas sobre infrações ocorridas em processo administrativo realizado pelo órgão.

3. Verifica-se que o magistrado a quo analisou as nulidades apontadas pelo requerente concluindo que não houve demonstração de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual não há que se falar em anulação da decisão proferida apenas por irresignação da parte quanto ao mérito.

4. Mostra-se legítima, no caso, a penalidade administrativa imposta pelo Tribunal de Contas, porque foi fundamentada e precedida do devido processo administrativo, não tendo a apelante demonstrado a inexistência da situação fática que justificou a sanção.

5. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO , Apelação Cível, 0006083-37.2020.8.27.2707, Rel. EDIMAR DE PAULA , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 27/04/2022, DJe 13/05/2022 18:18:52)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. REEXAME PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LISTA INFORMATIVA ELABORADA PELO TCE. DOCUMENTO A SER APRESENTADO À JUSTIÇA ELEITORAL. INEGIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

1. O julgamento quanto ao mérito das contas é competência que a Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas, havendo jurisprudência consolidada no sentido de que os atos da Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, hipóteses em que a natureza da decisão do Poder Judiciário é rescindente, mas não substitutiva, porquanto a Constituição Federal reservou às Cortes de Contas o julgamento quanto ao mérito das contas, isto é, se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares. Precedentes do STJ.

2. O julgamento administrativo levado a termo pela Corte de Contas não possui caráter sancionatório e não define inelegibilidade, na medida em que o julgamento do Tribunal de



Contas é meramente declaratório que emana do comando legal expresso no § 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.504/1997, já que compete à Justiça Eleitoral o julgamento dos processos de registro e de impugnação de candidaturas, sopesando os fatos e fundamentos da rejeição de contas.

3. No caso em apreço, da análise detida dos autos, verifica-se que o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado encontra-se em consonância com os termos da legislação de regência, não havendo, pois, qualquer irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade a ensejar a necessidade de interferência do judiciário no julgamento administrativo. Assim, o procedimento administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que reprovou as contas públicas da parte autora é ato regular e, portanto, válido, devendo, assim, permanecer hígidos os Acórdãos do TCE-TO, ora objeto de irrisignação.

4. Recursos conhecidos e providos para reformar a sentença de primeiro grau.

(TJTO , Apelação Cível, 0033863-56.2019.8.27.0000, Rel. JOSÉ DE MOURA FILHO , julgado em 25/06/2020, DJe 07/07/2020 19:06:20)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI 9.873/1999, ART. 1º, § 1º). APELAÇÃO PROVIDA.

I – As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de inocuidade das decisões das Cortes de Contas.

(...)

(AC 1060839-56.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 27/04/2023 PAG.)

Ante o exposto, as informações apresentadas são claras a demonstrar que a r. decisão judicial se equivoca na avaliação que empreende sobre a estrutura organizacional das Cortes de Contas, acarretando, inclusive, a uma quase que absoluta inviabilização da atuação do controle externo, ao passo que também não observa a jurisprudência dominante quanto a competência dos Tribunais de Contas e sua autonomia em decidir, circunstância que os impede de ter suas decisões substituídas pelo Poder Judiciário.

Por fim, encaminho em anexo o Despacho que determinou o cumprimento da liminar em voga, bem como cópia do ofício encaminhado ao Presidente da Câmara de Colméia, responsável pelo julgamento das contas consolidadas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, **PRESIDENTE**, em 04/10/2023, às 10:18, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0628332** e o código CRC **E1C839BB**.

**Data de Envio:**

04/10/2023 10:33:28

**De:**

TCE-TO/GABINETE DA PRESIDÊNCIA <presidencia@tceto.tc.br>

**Para:**

gabinete@pge.to.gov.br  
gabinetepgetocantins@gmail.com

**Assunto:**

Resposta ao OF. PGE/GAB N. /13302/2023/GAB DOCUMENTO: 2023/09069/093273

**Mensagem:**

Prezado Procurador-Geral do Estado,

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, André Luiz de Matos Gonçalves, encaminho, em anexo, Resposta ao OF. PGE/GAB N. /13302/2023/GAB DOCUMENTO: 2023/09069/093273.

Solicito, por gentileza, seja acusado o recebimento.

Renovo votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque  
Chefe de Gabinete

**Anexos:**

Oficio\_0628332.pdf  
Oficio\_0625468\_TAC\_OF.\_TCE\_.CUMPRIMENTO\_\_\_assinado.pdf  
Despacho\_0628271.pdf  
Oficio\_0628348.pdf  
E\_mail\_0628368.pdf

**Re: Resposta ao OF. PGE/GAB N. /13302/2023/GAB DOCUMENTO:  
2023/09069/093273**

PGE TOCANTINS <gabinetepgetocantins@gmail.com>

Qua, 04/10/2023 11:45

Para:Presidencia <presidencia@tceto.tc.br>

Acusamos o recebimento.

Em qua., 4 de out. de 2023 às 10:33, TCE-TO/GABINETE DA PRESIDÊNCIA <[seitceto@gmail.com](mailto:seitceto@gmail.com)> escreveu:

Prezado Procurador-Geral do Estado,

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, André Luiz de Matos Gonçalves, encaminho, em anexo, Resposta ao OF. PGE/GAB N. /13302/2023/GAB DOCUMENTO: 2023/09069/093273.

Solicito, por gentileza, seja acusado o recebimento.

Renovo votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque  
Chefe de Gabinete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## OFÍCIO Nº 1511/2023 - GABPR

Palmas, 04 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ WISTON GOMES DE CIRQUEIRA**  
Presidente da Câmara de Colméia/TO

**Assunto: Encaminha of. PGE/GAB N. /13302/2023/GAB DOCUMENTO: 2023/09069/093273**

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência, que o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas, decidiu suspender, liminarmente, nos autos da Ação nº 0034651-89.2023.8.27.2729, chave nº 396306177923, proposta por **Elzivan Noronha Rodrigues Silva** em face do Estado do Tocantins, o Parecer Prévio nº 135/2022, conforme decisão anexa.

Sendo assim, sugerimos o cumprimento da referida ordem judicial e a sua devida comunicação a este Órgão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, **PRESIDENTE**, em 04/10/2023, às 10:17, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0628348** e o código CRC **FC405C1E**.

**Data de Envio:**

04/10/2023 10:24:59

**De:**

TCE-TO/GABINETE DA PRESIDÊNCIA <presidencia@tceto.tc.br>

**Para:**

wistoncolmeia@hotmail.com

**Assunto:**

cópia do of. PGE/GAB N. /13302/2023/GAB DOCUMENTO: 2023/09069/093273, para cumprimento e outros

**Mensagem:**

Excelentíssimo Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, André Luiz de Matos Gonçalves, encaminho, em anexo, cópia do of. PGE/GAB N. /13302/2023/GAB DOCUMENTO: 2023/09069/093273, para cumprimento e outros.

Solicito, por gentileza, seja acusado o recebimento.

Renovo votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque  
Chefe de Gabinete

**Anexos:**

Oficio\_0628348.pdf

Oficio\_0625468\_TAC\_OF.\_TCE\_CUMPRIMENTO\_\_assinado.pdf

Anexo\_0625469\_5016058e3ef85dc35e8e48fb904c33f0\_protocolo\_comprovante\_envio.pdf

Anexo\_0625470\_02\_\_DECISA\_O.pdf

Despacho\_0628271.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## OFÍCIO Nº 1512/2023 - GABPR

Palmas, 04 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Océlio Nobre da Silva**  
Juiz de Direito  
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 9428194 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0034651-89.2023.8.27.2729/TO)**

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Após cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que este Tribunal já cumpriu o que lhe competia no que atine à decisão que suspendeu o Parecer Prévio n. 135/2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 04/10/2023, às 10:40, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0628396** e o código CRC **90E60372**.

**Data de Envio:**

04/10/2023 10:44:49

**De:**

TCE-TO/GABINETE DA PRESIDÊNCIA <presidencia@tceto.tc.br>

**Para:**

fazenda1palmas@tjto.jus.br

**Assunto:**

Resposta ao Ofício nº 9428194 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0034651-89.2023.8.27.2729/TO)

**Mensagem:**

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, André Luiz de Matos Gonçalves, encaminho, em anexo, Resposta ao Ofício nº 9428194 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0034651-89.2023.8.27.2729/TO).

Solicito, por gentileza, seja acusado o recebimento.

Renovo votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque  
Chefe de Gabinete

**Anexos:**

Oficio\_0628396.pdf  
Despacho\_0628271.pdf  
Oficio\_0628348.pdf





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## DESPACHO Nº 30196/2023

Após anotações das informações, encerramos o processo nesta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **WELLESON RODRIGUES DA SILVA**, **ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO**, em 04/10/2023, às 15:21, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0628705** e o código CRC **726D6055**.

Re: Resposta ao Ofício nº 9428194 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0034651-89.2023.8.27.2729/TO)

1a Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas <fazenda1palmas@tjto.jus.br>

Qua, 04/10/2023 17:03

Para:1a Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas <fazenda1palmas@tjto.jus.br>

Cc:TCE-TO/GABINETE DA PRESIDÊNCIA <seitceto@gmail.com>;Presidencia <presidencia@tceto.tc.br>

Boa tarde!

Acuso recebimento.

At.te,

Luiz Felipe.

Estagiário.

Em quarta-feira, 4 de outubro de 2023 às 10:45:06 UTC-3, TCE-TO/GABINETE DA PRESIDÊNCIA escreveu:

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, André Luiz de Matos Gonçalves, encaminhado, em anexo, Resposta ao Ofício nº 9428194 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0034651-89.2023.8.27.2729/TO).

Solicito, por gentileza, seja acusado o recebimento.

Renovo votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque  
Chefe de Gabinete